

1Doc

Memorando 24-13.728/2023

De: CAMILA F. - PGM - GPGM

Para: PGM - TRAB - Trabalhista

Data: 25/03/2024 às 17:57:39

Setores envolvidos:

GAB, SEFAZ - GFT, PGM - GPGM, GAB - PRE, SEFAZ - GAB, SEFAZ - CONTABILIDADE, GAB - AN, PGM - TRAB, PGM - PGM01

Solicitação Parecer

Boa tarde!

Segue parecer para assinatura.

Att.

Camila Pires Fermino

Procuradora Geral do Município

Anexos:

PARECER_ajuste_plano_de_carreira.pdf



PARECER

Assunto: parecer acerca de pretensão de criação de emprego público.

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do processo de n. 13.728/2023, acerca de pedido de parecer jurídico referente a minuta de projeto de lei que promove reajuste com vistas a corrigir distorções ocorridas com a implementação do novo plano de carreira, criado pela lei complementar municipal n. 5.380/2023.

Pois bem.

O presente documento visa emitir parecer quanto à minuta de projeto de lei que integra este processo administrativo, a qual prevê alterações na tabela salarial e na lei que criou a atual tabela salarial do plano de carreira dos servidores atrelados a lei municipal 1.144/91.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou acerca da possibilidade dos entes da Administração Pública legislar sobre sua organização de pessoal:

Para tanto, reza o art. 39 da CF/88:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda







<u>Constitucional nº 19, de 1998)</u> <u>(Vide ADIN nº 2.135-4)</u>

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; <u>(Incluído pela Emenda</u> Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

Sendo que o artigo 136 da Lei Orgânica prevê:

Art. 136 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Unico – A concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de acréscimos dela pessoal aos decorrente.







Como se sabe, o reajuste tem por objeto a promoção de reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, via de regra, podem possuir tratamentos diferenciados entre categorias, como foi o que ocorreu com o novo Plano de Cargos e Salários, recentemente criado.

Desta feita, perfeitamente cabível a alteração de estrutura de carreiras constantes na lei municipal 1.144/91, com redação atual dada pela lei municipal 5.380/2023.

Assim, para que seja encaminhado projeto de lei à Câmara de Vereadores, necessária a observância de determinados requisitos de natureza orçamentária e fiscal.

Assim, o projeto de lei somente estará revestido de legalidade se restarem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, CF);
- b) existência de dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual para o pagamento no exercício (art. 169, § 1º, CF);
- c) autorização em lei específica, observada a iniciativa em cada caso, que estabeleça atribuições inerentes ao emprego público, quantidade de vagas e escolaridade mínima para ocupar a vaga;
- d) observância das condições e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os arts. 15 a 17, 19, 21 e 23.







Ante o exposto, diante de toda a documentação já juntada nestes autos, que preenchem as exigências legais, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica da minuta de projeto de lei sob análise.

É o parecer.

Imbituba, 18 de março de 2024.

Diego da Rosa Sena Silveira

Procurador Municipal - OAB/SC 23867

Matrícula 6224





Papel: Assinante

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F0BF-0550-36DF-AD73

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ DIEGO DA ROSA SENA SILVEIRA (CPF 036.XXX.XXX-11) em 25/03/2024 17:58:44 (GMT-03:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/F0BF-0550-36DF-AD73